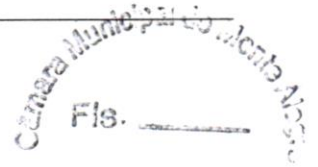




República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTROLE INTERNO

PARECER Nº. 021/2024 – CI/CMMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0202024
ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2024



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. ERASMO RODRIGUES BARBOSA, nomeado através da Portaria nº 005/2023 de 02 de janeiro de 2023, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre – CMMA/PA, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, nos termos do art. 11, da resolução nº 11.410/TCM-PA de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o processo administrativo nº 0202024, referente ao Procedimento Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preço, proveniente do Pregão Eletrônico nº 002/2024-CEC/SEMUS, do Município de Dom Eliseu/PA – Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA, tendo por objeto: “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE 4x4, DIESEL, CÂMBIO MANUAL, CABINE DUPLA, NA COR BRANCA, A FIM DE PROPORCIONAR UM ESLOCAMENTO EM TEMPO HÁBIL AOS VEREADORES NAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS SEM PERCALÇOS OU IMPREVISTOS, E SOBRETUDO COM SEGURANÇA PARA PASSAGEIROS E CIDADÃOS”, conforme análise abaixo:

A manifestação requerida deste Controle Interno, além de cumprir os preceitos normativos do Tribunal de Contas dos Municípios, acima referenciados e demais legislações, atende também o pressuposto estabelecido pela Resolução nº 006/2017, 12 de dezembro de 2017, Câmara Municipal de Monte Alegre/PA, que estabelece a metodologia do exercício do controle interno da legalidade dos atos que precedem o desembolso do recurso financeiro público.

Neste sentido cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao Gestor/Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO

Ocorre que chegou a esta Controladoria, para manifestação, o Procedimento Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 20240282, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 002/2024-CEC/SEMUS, do Município de Dom Eliseu/PA – Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA, objetivando a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE 4x4, DIESEL, CÂMBIO MANUAL, CABINE DUPLA, NA COR BRANCA, PARA ATENDER AS



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1 Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 4x4, DIESEL, CÂMBIO MANUAL, CABINE DUPLA, NA COR BRANCA, 0 KM, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO PROCESSO

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Ademais, a Lei Federal 14.133/2021 expressamente disciplinou o procedimento auxiliar denominado de Sistema de Registro de Preços - SRP e autorizou a Administração Pública a aderir à ata de registro de preços na condição de não participante "carona", quando é buscada a economicidade no gasto dos recursos públicos.

Antes de adentrar na análise do objeto deste parecer, cabe breve análise do que se trata o instrumento legal adotado pela gestão pública neste procedimento de compra.

Conforme disposto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021 ele é considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública. Não

Clasuforb



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

gera compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Desta forma o objetivo do Registro de Preços é a publicação de um edital onde se busca os melhores preços de mercado. O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 possibilitou a prorrogação da vigência da ata de registro de preços, dessa forma, sua vigência inicial é de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, ou seja, até 02 (dois) anos de vigência, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nesse sentido, o artigo 86, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o órgão não participante poderá aderir à ata de registro de preços, desde que atenda as seguintes regras: 1) justificativa da adesão; 2) justificativa quanto ao preço; 3) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Sobre a justificativa de adesão, destaca-se devidamente instruído aos autos e que consta a demonstração da eficiência, vantajosidade, economicidade e compatibilidade do objeto que esta Casa de Leis pretende aderir.

Em relação a justificativa de preços, anoto a presença de estudo meticuloso sobre a cotação de preços realizados na forma do artigo 23, §10, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que demonstrou de forma inequívoca que a adesão à ata de registro de preços atende aos princípios da economicidade e vantajosidade.

É nosso entendimento de que a Legislação supracitada permite a adesão à Ata de Registro de Preços entre todas as esferas por parte de entidades públicas que não tenham participado do certame licitatório, durante sua vigência, desde que se prime pelo objetivo maior que seria a redução de custos na aquisição, sendo isso nada mais do que a aplicação do princípio da eficiência do administrador público, somado ao princípio da economicidade.

Cabe a nós dar clareza de que o Órgão Público que busca a "Carona" deve cumprir na íntegra o entendimento da legislação para que seu processo seja legal e transparente, onde destaco ainda os documentos que o conduzem à legalidade:

- a) Formação de processo para compra;
- b) Ampla pesquisa de mercado;
- c) Definição do valor médio de mercado;
- d) Justificativa quanto a vantagem preço (economicidade), (segurança), (vantagem) pela decisão;
- e) Os quantitativos não ultrapassam os permitidos para a adesão;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

- f) Solicitação de Adesão ao Órgão Gerenciador;
 - g) Resposta do Órgão Gerenciador quanto a Solicitação de Adesão;
 - h) Encaminhamento do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço, Edital e demais documentos necessários para compor a adesão.
 - i) Solicitação e aceite do fornecedor DELTA VEÍCULOS LTDA.
- É o necessário a relatar. Ao opinativo.

DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

Tendo como fundamento regrador o entendimento e a legislação supracitada, a Câmara Municipal do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, órgão não participante, através do Ofício nº 018/2024 – CPL solicitou ao órgão realizador, a saber: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU-PA, adesão à Ata de Registro de Preços, do Pregão Eletrônico nº 002/2024-CEC/SEMUS, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, TIPO CAMINHINETE, CABINE DUPLA, 4x4, DIESEL, CÂMBIO MANUAL, recebendo no dia 14 de agosto de 2024, a concessão de adesão pelo órgão público gerenciador.

Outrossim, conforme Ofício nº 017/2024, de 12 de agosto de 2024, solicita da Empresa: ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.634.511/0001-02, ganhadora do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024-CEC/SEMUS, a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, recebendo no dia 13 de agosto de 2024 confirmação de concordância quanto à adesão da Ata de Registro de Preços, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 002/2024-CEC/SEMUS, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, TIPO CAMINHINETE, CABINE DUPLA, 4x4, DIESEL, CÂMBIO MANUAL.

CONCLUSÃO

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, para a referida adesão;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno.
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

Monte Alegre/PA, 20 de agosto de 2024.

Erasmo Rodrigues Barbosa
Controlador Interno da CMMA
Portaria 005/2023